



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe

1

Terça-feira • 26 de Março de 2019 • Ano VII • Nº 1912

Esta edição encontra-se no site: [www.conceicaodojacuipe.ba.gov.br](http://www.conceicaodojacuipe.ba.gov.br)

## Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe publica:

- **Julgamento de Recurso Ref. Edital PP Nº 069/2018 - Recorrente:** (Comercial Pinto de Cerqueira Ltda).
- **Despacho Decisão de Recurso Pregão Presencial Nº 069/2018.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Normelia Maria Rocha Correia / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação  
Praça Manoel Teixeira de Freitas, s/n - Conceição do Jacuípe - Ba

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NCLUELWMJZTVTNBCDQVFRA

## **Licitações**



**ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE**

CONCEIÇÃO DO JACUIPE – BA, 04 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Julgamento de Recurso

Ref. Edital PP N° 069/2018

Recorrente: COMERCIAL PINTO DE CERQUEIRA LTDA

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Recurso interposto pela empresa COMERCIAL PINTO DE CERQUEIRA LTDA, contra a sua desclassificação, em face de supostas inconsistências detectadas pela Nutricionista da Secretaria de Educação em relação às amostras apresentadas para o Lote I, devendo ser considerados os seguintes fatos:

O pregão ocorreu no dia 22 de janeiro de 2019, tendo como objeto a *“contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar, no ano letivo de 2019, a fim de atender aos alunos do município de Conceição do Jacuípe-BA”*.

No transcorrer do procedimento a RECORRENTE sagrou-se vencedora do Lote I do edital em epígrafe, incumbindo-se entregar amostras dentro do prazo estabelecido no edital.

Segundo documentação anexa, pode-se concluir que as amostras foram entregues tempestivamente.

1



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE**

Ato contínuo, a Nutricionista responsável emitiu um parecer técnico rejeitando parte das amostras.

Neste ponto, houve um equívoco desta comissão no sentido de não aguardar o prazo legal de recurso, a que fazia jus a RECORRENTE. Valendo-se da Autotutela Administrativa, a COPEL tornou sem efeito a convocação do segundo colocado e, devolveu o prazo recursal já citado.

Todas as empresas foram intimadas na própria sessão acerca dos prazos legais de recurso e contrarrazões.

É o breve relatório. Passo ao mérito.

**2. MÉRITO**

Da análise feita nos autos do presente processo licitatório, percebe-se que a RECORRENTE busca, em sede de recurso, ser classificada no certame, entendendo que as amostras por ela apresentadas atendem as especificações contidas no edital.

Passo a julgar.

De fato, já de posse do presente recurso, a Nutricionista da Secretaria de Educação reconsiderou seu parecer, entendendo que os produtos apresentados pela RECORRENTE, de fato, atendem ao edital.

2



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE**

Uma observação mais destacada foi feita em relação ao item 3 (almondegas de carne), eis que, após consulta de mercado, percebeu-se que não se encontra disponível o referido produto sem a adição de soja.

Diante desta constatação, a Nutricionista reavaliou seu cardápio e concluiu que não haveria qualquer prejuízo à alimentação escolar em se aceitar as almondegas com adição de soja, bem como que não haveria prejuízo econômico provocado por tal mudança.

Objetivamente, a análise deste recurso tem o caráter eminentemente técnico-nutricional, cabendo-nos avaliar as questões formais explicitadas no edital. Deste modo, se a Nutricionista entende que as amostras apresentadas pela RECORRENTE atendem, tecnicamente, ao quanto exigido no Termo de Referência, não caberia à este Pregoeiro adotar decisão diversa.

Neste diapasão, já em jeito de conclusão, tendo em vista o *quantum* exposto neste expediente, e ainda em face do PARECER TÉCNICO da Nutricionista, RESOLVE o pregoeiro DEFERIR o Recurso interposto pela empresa COMERCIAL PINTO DE CERQUEIRA LTDA e, conseqüentemente modificar o resultado do pregão 069/2018, consignado em ata lavrada na própria sessão, para ratificar a CLASSIFICAÇÃO da empresa ora Recorrente.

ELENÍLSON DE JESUS MACHADO

PREGOEIRO

3

Praça Manoel Teixeira de Freitas, S/N – Centro  
Tel: (75) 3243-1192



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE**

---

DESPACHO

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2018

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Conceição do Jacuípe (BA), 04 de fevereiro de 2019.

**NORMÉLIA MARIA ROCHA CORREIA**

**PREFEITA MUNICIPAL**